



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033127-51.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGINA LUCIA DO NASCIMENTO E SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 45828 – APELAÇÃO CÍVEL Nº 1033127-51.2024.8.26.0007

APELANTE: REGINA LUCIA DO NASCIMENTO E SILVA

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A

COMARCA: CAPITAL (1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ITAQUERA)

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR (A) LUIZ RENATO BARIANI PÉREZ

EMENTA

EXTINÇÃO DO FEITO – PROCURAÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE – CREDENCIAMENTO DA EMPRESA AUTENTICADORA JUNTO AO ICP-BRASIL EXISTENTE

- Tendo em vista que era dispensável a emenda da petição inicial determinada, vez que a procuração juntada aos autos foi firmada por procedimento realizado por empresa credenciada pelo ICP-Brasil, plausível o acolhimento do recurso, para possibilitar o prosseguimento da demanda na forma em que fora posta.

RECURSO PROVIDO, sentença anulada.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 62/64, cujo relatório se adota, que julgou extinta a demanda, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, IV c.c. art. 76, § 1º, I, ambos do CPC, sem prejuízo do deferimento da justiça gratuita à parte autora.

Entendeu o i. Magistrado *a quo*, que o processo padecia de nulidade, pois, considerando o ajuizamento em massa de diversas ações idênticas pelo(a) procurador(a) da parte autora, justifica-se a realização de providências para confirmação da outorga da parte requerente e adoção de boas práticas divulgadas pelo Numopede. Ressaltou que não obstante a expressa determinação para comparecimento pessoal da parte autora para fins de confirmação da outorga, bem como a juntada de comprovante de endereço

atualizado, transcorreu o prazo sem cumprimento integral pela requerente, como consequência, reconheceu a existência de vício na representação processual, com incidência do art. 76, § 1º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a autora apelou.

Aduziu, em suma, que a r. decisão deveria ser reformada, ao argumento de que a procuração acostada ao processo fora assinada eletronicamente, utilizando ferramenta específica para tanto vinculada ao ICP – Brasil, situação essa que demonstrava a autenticidade da procuração e legitimidade para a propositura da demanda.

Processado o apelo, foram apresentadas contrarrazões, tendo os autos sido remetidos a esta Instância.

É a síntese do necessário.

Como é cediço, dispõe a Medida Provisória n. 2.200-2/2001:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1o As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1o de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2o O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.

Nessa mesma linha, o art. 105, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza que a procuração seja assinada digitalmente, ao passo que o

artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, Lei 11.419/2006, que trata sobre a informatização do processo judicial, dispõe que:

“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.”

Tais entendimentos não discrepam da Resolução nº 551 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que prevê que: *“A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP- Brasil Padrão A3).”*

Por isso, os documentos assinados eletronicamente por meio de outros meios que não a certificação digital, não se prestam para a utilização em demandas judiciais, quando não se fizerem acompanhados dos documentos assinados fisicamente ou por certificação digital.

Sobre esse tema, foi exarado parecer no Processo Digital nº 2021/00100891, da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, sobre a validade das procurações digitais, tendo sido apontado que:

“NORMAS DE SERVIÇO. Expediente formado a partir de ofício da Comissão de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil Seção de São Paulo - veiculando reclamação apresentada por advogado acerca da conduta de magistrado que teria se recusado a aceitar procuração assinada eletronicamente, embora não por meio de certificado digital Hipótese em que a procuração referida foi assinada pela outorgante de forma eletrônica, sem certificado digital, por meio de uma plataforma de software de assinatura eletrônica denominada “panda.doc.com” Caracterização de “assinatura eletrônica avançada”, que não se confunde com “assinatura eletrônica qualificada” ou “assinatura digital”, na definição da Lei nº 14.063/2020 Incidência do art. 10, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001 (vigente por força da EC nº 32/2001), da Lei nº 11.419/06 e do art. 5º e § 1º da Resolução nº 551 do C. Órgão Especial - Procuração que, se assinada de forma eletrônica, somente terá validade no processo eletrônico se se tratar de “assinatura eletrônica qualificada”, ou seja, se tiver sido assinada eletronicamente mediante uso de certificado digital – Matéria estritamente jurisdicional Pleito de encaminhamento de orientação interna aos magistrados para que se atentem às prerrogativas da Advocacia Desnecessidade Inexistência de violação das prerrogativas Desnecessidade, outrossim, de quaisquer alterações ou complementações das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral da Justiça, que regulam a questão de forma completa e exauriente, e em conformidade com as disposições legais pertinentes Parecer pelo indeferimento dos pedidos.”

No caso em apreço, o instrumento de mandato acostado às fls. 19 dos autos de origem, se trata de documento produzido eletronicamente.

Note-se que do referido instrumento de mandato consta além da assinatura digitalizada da apelante o código referente ao

procedimento de assinatura na parte inferior do documento, cujo relatório de assinatura digital foi juntado às fls. 25/26, havendo, assim, identidade entre o número dos documentos, qual seja, 7403b251-4d60-490d-ab20-dc21befaa4cf.

Ademais, a empresa certificadora das assinaturas constantes na procuração apresentada pela apelante - ZapSign passou a constar no rol das entidades credenciadas pelo ICP-Brasil (<https://estrutura.it.gov.br/>).

Daí porque, tendo em vista que era dispensável a emenda da petição inicial determinada, vez que a procuração juntada aos autos foi firmada por procedimento realizado por empresa credenciada pelo ICP-Brasil, plausível o acolhimento do recurso, para possibilitar o prosseguimento da demanda na forma em que fora posta, por reconhecer a regularidade da procuração acostada aos autos.

Destarte, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para o fim de afastar a extinção do feito determinada, em face do reconhecimento da regularidade da procuração acostada aos autos.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora